AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Kenedy Anderson de Oliveira¹ Breno de Oliveira Pereira²

Resumo

O presente artigo traz uma análise do fenômeno jurídico da multiparentalidade, que tem se tornado cada vez mais presente nas relações familiares e refletidas em decisões judiciais. O conceito de família é trazido no contexto da contemporaneidade, enfatizando suas novas composições e diferentes formas de vínculo entre pais e filhos. Neste viés, as consequências dessas mutações e a aplicação jurídica caminham em consonância a assimilação de novos valores pela sociedade. Os reflexos e implicações no Registro Civil, e os constantes questionamentos, são aos poucos sanados pelos julgados recentes, em que estão presentes os princípios que norteiam o instituto da multiparentalidade. Foram utilizadas bibliografias, baseando o estudo na metodologia dedutiva, por meio das pesquisas bibliográficas em livros de aplicadores do direito, além de entendimentos jurisprudenciais aplicados em alguns Tribunais de Justiça. Após toda a análise, constatou-se que a multiparentalidade pode ser aplicada, e que é possível a coexistência de vínculos afetivos e biológicos reconhecidos em registro, bem como é possível a aplicação de direitos e deveres a ambos as partes envolvidas, mediante deferimento do juiz no caso concreto.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Relações familiares. Efeitos jurídicos.

Introdução

O conceito geral de família define-se pelo conjunto de pessoas que possuem grau parentesco entre si, vivendo na mesma casa, formando assim um lar, tendo por base a estrutura genealógica de pai, mãe e filhos. Por anos esse conceito foi utilizado como uma verdade absoluta e a base para diversas decisões jurídicas. Com o passar dos anos, surgem as novas composições familiares no Brasil, que sempre representaram e refletiram os valores da família como pilares.

O presente artigo traz uma análise da multiparentalidade no que tange às consequências jurídicas advindas das mudanças no contexto família, que ao longo dos anos tem passado por diversas mutações tanto no seu conceito, como na sua função. Por conseguinte, o viés jurídico necessitou se adaptar para essas questões, que trazem consigo conflitos entre a ideia do biológico, do registral e do afetivo.

¹ Kenedy Anderson de Oliveira acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Teófilo Otoni – MG - e-mail: kenedy.anderson@hotmail.com.

² Professor Orientador Breno de Oliveira Pereira, mestrando em tecnologia, ambiente e sociedade pela UFVJM, especialista em Direito e processo do trabalho pela Universidade Damásio de Jesus, professor das disciplinas Deontologia Jurídica, Direito Internacional Privado e Pratica Jurídica - e-mail: breno.cec@gmail.com.

O aperfeiçoamento do direito de família é recorrente, e decisões de todas as instâncias têm se inovado com base no advento do afeto como valor jurídico observado e protegido, tendo como resultante uma quebra de paradigmas que já não fazem parte do presente século.

Diante de tal discussão, o presente artigo tem por objetivo mostrar que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta diversas repercussões jurídicas que conduzem as problemáticas de naturezas moral e patrimoniais, abrangendo grandes efeitos.

1. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A expressão "multiparentalidade" descreve a possibilidade jurídica oferecida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo, com base nos princípios da dignidade humana e da afetividade, de assegurar a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

A família é uma instituição responsável pela promoção da educação e tem influência direta no comportamento dos indivíduos no meio social e embora seja um instituto jurídico protegido constitucionalmente e regulamentado pelo Código Civil, não existe conceituação expressa do termo "família".

Com a evolução da sociedade, surgem diferentes modelos de família, cada vez mais plurais, sendo inevitável que esse tema venha ser um fenômeno típico da contemporaneidade.

A multiparentalidade surge então da ampliação do conceito de família, que passa a ser não somente visto do ponto de vista biológico, como também e principalmente do ponto de vista afetivo, passando o legislador a tutelar sobre essas questões levando em conta o sentimento existente nas relações entre as pessoas envolvidas, reconhecendo todas as formas de afeto possíveis e não mais aquelas emolduradas no passado.

Aos poucos, a doutrina vem admitindo a possibilidade da multiparentalidade, aceitando que a coexistência de vínculos é uma realidade das famílias brasileiras, que são em sua grande parte reconstituídas, com a figura de padrasto ou madrasta (que são as mais comuns dentre as muitas outras), que passam a estar submetidos a todos os efeitos jurídicos, incluindo direitos e obrigações a todas as partes.

Todavia, embora a cada dia o entendimento de que a paternidade socioafetiva prevalece e vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência, ainda não há uma definição para tal, pois conforme pregam Andrigui e Krueguer (2006, p.84)³, "não há, na Constituição

_

³ ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva".

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

A importância da análise dos princípios a seguir se dá frente ao seu caráter enunciativo-normativo de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, cobrindo tanto o campo de pesquisa de Direito quanto o de sua atualização prática (REALE, 2010)⁴.

Logo, os princípios que regem o direito de família devem sempre ser observados, devido a sua aplicabilidade jurídica e seu elevado grau de universalidade. Vale ressaltar que estes princípios serão apresentados de maneira sucinta, devido a sua importância e a correlação existente com o instituto da multiparentalidade, facilitando a compreensão desta nova forma de entidade familiar.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana está presente no art. 1º da Constituição Federal de 1988 como base para melhor interpretação dos demais princípios.

A dignidade faz parte dos valores, percepção e aspectos que traduzem o que vem a ser uma vida digna, e que pode ser conhecida e reconhecida de diferentes maneiras por cada cidadão, de acordo com seu entendimento e visão de dignidade.

O doutrinador CUNHA, (2011)⁵, afirma:

(...) o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. (BRASIL, 2012, p. 121-123)

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121-123.

⁴ REALE, M. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 391 p.

Deste modo a multiparentalidade é adotada pelos novos modelos familiares, que encontram efetivação da dignidade neste princípio, e cabe ao direito tutelar esta garantia de uma vida digna.

2.2 Princípio da afetividade jurídica objetiva

Este não é um princípio explicito na Constituição Federal, porém é sem dúvidas um dos pilares do direito de família, recorrente em diversas e variadas decisões dos Tribunais do país.

Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga,

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Desta forma, embora sem previsão expressa, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um principio do Sistema jurídico brasileiro, concebido pela interpretação das normas, costumes, doutrina, jurisprudência e de aspectos políticos, sociais e econômicos

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este principio é fundamentado no artigo 227. caput e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988 e reflete na doutrina Jurídica. Portanto a premissa fundamental é o atendimento dos interesses da criança e adolescente, que são os indivíduos em processo de formação de personalidade e amadurecimento. Assim o menor tem o direito fundamental de chegar a sua fase adulta sob as melhores condições e garantias morais e materiais.

A proteção dos direitos da criança ganha reconhecimento como direito fundamental, internacionalmente reconhecido por toda comunidade global, através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo decreto 99.770/1990.

Assim, o Poder Público, a família e a sociedade são responsáveis pela efetivação prioritária dos interesses do menor, conforme dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁶ - ECA, *in verbis*:

⁶ Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 4°: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2013, p. 1.043)

3. NOVOS MODELOS DE FILIAÇÃO

Os vínculos jurídicos parentais são originados por fatores biológicos, por meio de relação sexual entre homem e mulher e o fator sócio afetivo, advindos das relações de afeto estabelecidas entre os pais e os filhos. O fundamento inicial para a constituição da parentalidade é o biológico ou consangüíneo.

Devido à constante evolução dos costumes e da ciência, o direito precisa de perenidade para conferir maior segurança nas relações, bem como se modificar a medida da assimilação de novos valores pela sociedade.

No Brasil, há historicamente, de maneira incipiente, a prática da adoção, que a partir da Constituição Federal envolve um vínculo tão filial, quanto o laço sanguíneo.

A Disciplina da adoção no Código Civil antigamente girava em torno dos pais e ao longo do tempo, de maneira crescente a atenção passou a ser voltada ao adotado, de tal forma a dissociar o vínculo parental do ser puramente biológico.

A evolução da ciência contribuiu e permite que as pessoas além da adoção e do método comum de reprodução possam ter filhos por métodos artificiais de reprodução assistida.

Além destas possibilidades, existem as famílias reconstituídas em que existe a figura do padrasto e madrasta, que por vezes geram situações que se esbarram em apreciações judiciais, devido à reconstrução do seio familiar a partir de terceiro, que por sua vez não se baseia no fator consanguíneo, porém no afeto, além de novos modelos familiares em que existem as relações homo afetivas.

Todos esses fatores construíram ambientes altamente propícios para o desenvolvimento da multiparentalidade, que traz consigo a compreensão do afeto.

Tal reconhecimento confere efetividade ao que reza o art. 1593 do Código Civil de 2002: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.", e compreende a multiparentalidade como a hipótese de um vínculo parental não adstrito a consanguinidade, e de um ponto de vista específico, não a entende apenas como uma expressão de conteúdo restrito, como a situações em que haja dois pais e/ ou duas mães.

Temos como exemplo da aplicação do instituto da multiparentalidade nas novas formas de filiação. Desse modo, vejamos decisão exarada pelo TJ-DF⁷:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO PATERNIDADE. **SENTENÇA EXTRA** INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexiste qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7.

_

⁷ https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305579722/apelacao-civel-apc-20130610055492.

Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.(TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 171)

4. CONFLITO NA RELAÇÃO MULTIPARENTAL

O ramo do direito de família, atentando às novas realidades sociais, deve conferir proteção e amparo no ordenamento jurídico. Diante dessas novas realidades, surgem questionamentos e se põe em discussão quais seriam os limites de aplicação e qual a solução ideal na visão dos doutrinadores a fim de externalizar a prática no registro civil.

Ainda que haja uma compreensão ampla da multiparentalidade, é preciso ter claras as consequências desse instituto quando há a figura de dois pais e uma mãe ou dois mães e um pai, ou ocasionalmente sete pais e nove mães, levando em consideração quais os limites possíveis de afeto. Logo as consequências de ser pai ou ser mãe se colocam apenas a rigor da intra-subjetividade das pessoas envolvidas, mas é necessário que sejam colocadas também a rigor das consequências intersubjetivas e que vão além do registro.

Para CASSETTARI (2014)⁸, questões como herança, guarda, visitas, alimentos, responsabilidade civil do filho quando menor, emancipação, são todos tópicos que entram nestes questionamentos, acarretando consequências para as quais a multiparentalidade esconde a compreensão do todo, levando em conta que a figura do pai e da mãe é um enorme complexo jurídico institucional. Depois da análise, afirmou:

Não há dúvida de que o maior efeito dessa forma de parentalidade, e não apenas filiação, é a criação de multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de a pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Existem no Brasil algumas decisões concedendo esse modelo plural de parentesco, motivo pelo qual se aborda nesta obra a necessidade de esse tema ser levado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, para gerar os seus regulares efeitos no âmbito do Direito de Família. (CASSETTARI, 2014, p.56)

Embora exista essa analise sob a ótica paternal, é notório que os Tribunais brasileiros vêm decidindo as questões relativas à multiparentalidade a partir do princípio da dignidade humana, exaltando principalmente o melhor interesse da criança ou adolescente.

-

⁸ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetivos efeitos juridicos. São Paulo: Atlas 2014

Essa possibilidade tem sido acolhida e admitida por alguns Tribunais brasileiros por meio de análises casuísticas, optando-se pela solução que de fato atenda aos interesses da criança (de forma prioritária) e ao princípio da dignidade humana inerente aos demais envolvidos na relação filial.

Em um recente caso o Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622⁹, aprovou tese que assume caráter histórico, veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

A suprema corte adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada "verdade" biológica.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE

5.1 Implicações no registro civil

A Lei de Registros Públicos de 1973, que é anterior a Constituição Federal de 1988, não falava em socioafetividade ou quaisquer novos modelos familiares, além da possibilidade dos exames de DNA - Ácido Desoxirribonucléico - para determinar a filiação. O artigo 54 desta Lei determina o que deve constar no registro de nascimento, sendo apenas um pai, uma mãe, dois avós paternos e dois avós maternos.

A multiparentalidade então vem a se tornar uma nova realidade, em que pese os vínculos afetivos e biológicos, colocando-os em um mesmo patamar no direito parental, sendo

⁹_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Plenário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016. DJE 30/09/2016.

necessária a exteriorização pela modificação no registro de nascimento. Isso porque o registro tem a função de refletir a verdade, e, a contemporaneidade nos traz como verdade o fato de que pessoas com vínculos afetivos podem exercer funções parentais, assim como pessoas com vínculos biológicos.

Conforme destaca WALSIR, (2012)¹⁰, "o registro deve refletir uma realidade e, em muitas famílias, encontramos a multiparentalidade", e diante desta nova realidade é importante que estes vínculos sejam reconhecidos juridicamente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (2012)¹¹ admitiu em um precedente a multiparentalidade no registro de nascimento, reconhecendo o direito a ter duas mães e um pai, veja-se:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ/SP, Ac. Unân. 1ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0006422-26.2011.8.26.0286 – comarca de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 15.8.12).

Assim como no Estado de Rondônia foi proferida sentença pela magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, na ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Rondônia, onde a magistrada entendeu que não é possível desconsiderar a afetividade conquistada por anos e que contribuiu para o desenvolvimento da criança, ainda quando o menor considera a existência de dois pais e assim foi reconhecida a dupla paternidade: biológica e socioafetiva.

O caso em questão trata sobre uma menina de 11 (onze) anos que havia sido registrada e criada pelo padrasto; porém, passados alguns anos, ela e seu pai biológico desenvolveram laços e vínculos afetivos, conforme restou demonstrado pelas provas e estudos psicossociais realizados.

A magistrada considerou na sentença que:

¹⁰ WALSIR, Rodrigues. Multiparentalidade e sua influência no RCPN. RECIVIL, n. 617, 18 set. 2012.

¹¹ https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp

A pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo (JURISTAS, 2012, on line).

Além das implicações no Registro Civil existem outras questões que vêm sendo discutidas pelos doutrinadores.

No ano de 2017, o Conselho Regional de Justiça publicou o provimento 63, versou sobre diversos temas, disciplinou sobre o procedimento para reconhecer a filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, vindo assim consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja efetivado nos cartórios do registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando seu procedimento, bem como garantindo a possibilidade da coexistência dos registros de filiação socioafetiva e biológica, sem uma excluir a outra, tratando-se de um reconhecimento extrajudicial.

5.2 Prestação Alimentar

Alimentos são prestações para atender às necessidades básicas de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não auto-sustentável ou mesmo miserabilidade.

A questão alimentar na multiparentalidade é discutida principalmente, quando existe o rompimento de relação entre o casal que a partir disso geram efeitos jurídicos. Devemos iniciar citando o art. 229 da Constituição de 1988: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Da mesma forma, o art. 1.696 do Código Civil assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, de modo que todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como, estes poderão prestar alimentos a todos os pais, caso necessitarem.

Para Schimitt e Augusto (2013, on line)¹²:

¹² SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão.

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito.

Embora a prestação alimentar de pai para filho pareça simples, há inúmeras discussões e questionamentos quanto ao oposto, em que o filho prestará alimentos. Como explica MONTEIRO (2009)¹³ "também têm direito a alimentos os pais perante os filhos. Seria realmente coisa escandalosa, diz Laurent, ver um o filho negar alimentos ao pai, dando, por assim dizer, a morte a quem lhe deu a vida".

Arrisca-se, com base jurisprudencial, doutrinária e na analogia, considerar que assim como os pais devem alimentos a todos os filhos, os filhos deverão alimentos a todos os pais.

5.3 Efeitos sobre a guarda e visitas

O ECA diz em seu artigo 21: "O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência".

Desta forma, entende-se que poder familiar será exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, sendo que em caso de discordância há o direito de se recorrer à autoridade judiciária. No artigo 22 da mesma lei, cabe aos pais o dever de guarda, sustento e educação, além da obrigação de cumprir determinações judiciais em relação aos filhos menores.

A guarda, então, deve ser exercida de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, assim como o direito a visitas, como defende PÓVOAS (2012)¹⁴. A aplicação se dará tanto aos pais biológicos como socioafetivos, nas disposições contidas nos artigos 1583 a 1590 do Código Civil.

¹⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de Direito Civil: parte geral. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1

Porém ainda existem controvérsias, como pode ser visto em uma sentença, não tão recente, mas que serve como exemplo das divergências, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2006)¹⁵, acerca de caso de disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme demonstra emenda a seguir:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE Ε DA RAZOABILIDADE MANTENCA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** INICIAL SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (destaque no original).

5.4 Repercussão no direito sucessório

O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.784, determina que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da morte de um indivíduo.

Logo, no momento em que a lei trata da palavra "herança", deve-se haver uma interpretação extensiva, incluindo-se bens e dívidas, conforme ensina GONÇALVES (2012, p. 26)¹⁶: "a herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os

¹⁵ https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5401601/e-processos-pela-internet-11-09-2009-20-17/inteiro-teor-11723621?ref=juris-tabs

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis."

Com o instituto da multiparentalidade, resta evidente que os filhos socioafetivos, são possuidores dos mesmos direitos e deveres de todos os demais filhos, independentemente se biologicamente ou afetivamente aceito, sendo absolutamente possível a sucessão por parte de um indivíduo que ao longo do convívio e do surgimento do vínculo afetivo, a tornar-se filho do falecido.

Porém existe uma outra problemática no sentido de que um filho poderia ter direito a herança de mais de um pai ou mãe? O ordenamento jurídico então deixou uma lacuna sobre esta questão, não existindo, portanto, vedação legal que a defina.

O entendimento então passa a ser de que um indivíduo que possua dois pais, por exemplo, não pode sofrer privação do direito de herdar bens de ambos. Como afirma ZAMATTARO (2013)¹⁷:

a multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais.

De fato, esse reconhecimento e, principalmente, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, representa um avanço significativo no Direito de Família.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da inexistência de hierarquia entre a parentalidade socioafetiva e a biológica e, finalmente, o acolhimento da multiparentalidade pelo STF, embora ainda encontre resistência em parte da doutrina de direito de família, é um marco para o Direito em relação à filiação exprimindo uma clara ruptura do dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe.

Nesse sentido, vejamos a análise alguns julgados a respeito do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE

1

¹⁷ ZAMATARO, Yves. O reconhecimento da multiparentalidade do direito brasileiro. Migalhas, 30 de Agosto de 2013.

SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (TJRS; Apelação Cível 70029363918;8ª Câmara; Rel.Des.Claudir Fidélis Faccenda; j.7.5.2009).

O caso dos autos da ementa acima citada foi analisado e decidido com base na forma e circunstância em que se deu o registro de nascimento, bem como se existiu, ou não, a relação de afetividade entre as partes de forma contínua, duradoura, exteriorizada, apta, assim, para caracterizar a posse do estado de filho. Após avaliação que o recurso de apelação reconhece a existência de socioafetividade, postulando, apenas a mera declaração da paternidade biológica, sem a desconstituição do registro.

Nessa decisão, a resistência à multiparentalidade na certidão de nascimento da requerente é evidente, entretanto já se mostra flexível ao analisar a condição humana com base na teoria tridimensional que justamente reconhece o direito das filiações genéticas e socioafetivas.

Corroborando com esse argumento, o Relator, Desenbargador Claudir Fidélis Faccenda, cita a doutrina de Belmiro Pedro Marx Welter (2009)¹⁸ que afirma que no mundo ocidental "continua a se pensar tão-somente no reconhecimento de uma das paternidades, excluindo-se, necessariamente a outra." Para o doutrinador, todos os efeitos jurídicos das duas paternidades devem ser outorgadas ao ser humano, pois ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética, afetiva e ontológica.

Assim:

¹⁸ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Tese de doutorado, defendida em junho de 200-7, na Academia da UNISINOS, RS, publicada pela Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

A compreensão do humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). Quer dizer que a compreensão em família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. (WELTER, 2009)

Dessa forma, portanto, foi analisado o caso concreto e em virtude do entendimento acima, o apelo em questão foi provido apenas para que seja declarada a paternidade biológica em relação à requerente mantendo-se o registro de nascimento da mesma onde consta como pai socioafetivo, já que este é o único pai que a mesma conhece e convive.

Em decorrência dessa quebra de paradigmas em um campo tão delicado como o da família, o modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista, passou a dar maior espaço à análise da realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana.

Surgem assim decisões entendendo a possibilidade da dupla maternidade e/ou dupla paternidade, em decorrência de a parentalidade socioafetiva coexistir com a biológica.

Observe:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (TJSP; Apelação Civel nº 64222620118260286 SP 0006422- 26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de direito Privado;Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior; j. 14.08.2012).

Abandonou-se como única possibilidade a chamada adoção unilateral, em que há a exclusão do nome de um genitor para a inserção do nome do cônjuge ou do companheiro de quem permaneceu com o filho sob sua guarda.

No Distrito Federal, a Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada destacou não caber ao Direito ou ao Judiciário impor limites aos arranjos familiares:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa na sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. Hannah Arendt já dizia que a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que nossos braços sejam fontes de Sobradinho. acolhimento. Comarca (TJDF. de 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, j. 06/06/ 2014).

A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação e o fato de as relações familiares deitarem raízes na Constituição Federal, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, além da formação de uma sociedade solidária.

Logo, a ausência de lei prevendo a possibilidade do registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores não constitui um impeditivo, até porque não existe expressa proibição.

Nesse sentido, cabe destacar um importante julgamento colegiado admitindo a multiparentalidade:

DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO **DUPLA MATERNIDADE** E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3° DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3° do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária préconstitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6°, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª Câm. Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015).

Na decisão houve o reconhecimento da existência de um projeto multiparental: o filho foi concebido por decisão dos três genitores, que, unidos por laços de afeto, admiração mútua e amizade, decidiram constituir uma família e se prepararam para isso, tendo sido apoiados por seus pais, parentes e amigos. E não se trata de famílias poliafetivas.

Nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário

Por fim, é importante realçar que a justiça começa a enxergar esta nova realidade, abrindo caminho para que os arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direitos e deveres, fazendo da sociedade um lugar mais plural e igualitário.

Considerações finais

Em vista do exposto nesse artigo, a multiparentalidade é o instituto que efetiva o princípio da dignidade humana e da afetividade, e principalmente reconhece o afeto nas relações familiares.

Assim espera-se que o sistema judiciário brasileiro reconheça de maneira crescente o afeto nas novas relações familiares, com a finalidade de assegurar a efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos.

Como foi apresentado, existem diversas discussões sobre a aplicação prática, que são totalmente possíveis com base na prévia apreciação do magistrado.

Mesmo com a complexidade do tema, percebe-se o avanço do sistema judiciário que deu grandes passos no Direito de Família, porém ainda sem pacificação doutrinária ou jurisprudencial acerca do tema. Há nesse sentido, grande preocupação no que diz respeito aos efeitos jurídicos, uma vez que não existem normas especificas que regulamentem o assunto dentro do ordenamento pátrio.

Conclui-se então que a mudança social é real e que o efeito dessa mudança sobre cai ao sistema judiciário, que tem se mostrado cauteloso nessas decisões; decisões essas que exigem um grande dinamismo, uma vez que a imagem do instituto familiar no Brasil por hora se encontra arraigados em sua essência.

THE LEGAL CONSEQUENCES OF THE RECOGNITION OF THE MULTIPARENTALIDADE

ABSTRACT

The present article brings a review of the legal phenomenon of the multiparentalidade, which has been increasingly present in the family relations, and reflected in judicial decisions. The concept of the family is brought in the context of the contemporary world, emphasizing their new compositions and different ways of link between parents and children. In this bias, the consequences of these mutations and the application of legal walk in line to the assimilation of new values by society. Reflections and implications in the Civil Registry, and the constant questions, are gradually solved by the courts recent, in that they present the principles that guide the institute of multiparentalidade. Were used bibliographies, basing the study in the deductive methodology, by means of bibliographical research in books, law enforcers, and scholars, in addition to understanding the jurisprudence applied in some Courts of Justice. After all the analysis, it was found that the multiparentalidade can be applied, and that it is possible the co-existence of affective bonds and biological recognized in the registry, as well

| as it is possible the application | of rights and duties to | both parties involved | , upon approval of |
|-----------------------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------|
| the judge in the concrete case. | | | |

Keywords: multiparentalidade, family relationships, legal effects.

REFERÊNCIAS

| DF: Senado, 1988. |
|---|
| Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380 >. Acesso em 27/03/2019. |
| Lei n. 6.015 , de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e da outras providências. DOU 31/12/1973. |
| Lei n. 8.069 , de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16/07/1990. |
| Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU 11/01/2002 |

| Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC . Plenário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016. DJE 30/09/2016. |
|---|
| Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação : APL 0006422 26.2011.8.26.0286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286 . 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgamento em 14/08/2012. Data de Publicação. DJE 14/08/2012. |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n°20130610055492 . 3ª Turma Cível. Relator: Flávio Rostirola. Julgamento em 03/02/2016. Data de Publicação. DJE 16/02/2016. |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918 . 8ª Câmara. Relator Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Julgamento em 07/05/2009. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamila/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf . Acesso em 03 de fevereiro de 2019. |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876 . 8ª Câmara. Relator José Pedro de Oliveira Eckert. Julgamento em 07/05/2009. |
| ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. |
| CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetivos efeitos juridicos . São Paulo: Atlas 2014. |
| COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Resenha de . Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, p. 219-221, jul./set. 2017. |

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf>.

Acesso em: 02/03/2019.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

REALE, M. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **Atripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão.** Disponível em: http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao. 10 Dez. 2013.

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade do direito brasileiro**. Migalhas, 30 de Agosto de 2013 online.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre-RS. Editora Livraria do Advogado, 2009.